

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DO CISSUL – SAMU // CONSORCIO INTERMUNICIAPL DE SAÚDE DA MACROREGIÃO  
DO SUL DE MINAS**

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 48/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 10/2021**

**ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.161.464/0001-97, com sede na Estrada do Jatobá, nº 95, Loja 02, bairro Diamante, CEP: 30644-200, Belo Horizonte /MG, representada por Gabriel Pedrosa Marques Ferreira do CPF de nº 125.957.326-50, residente na rua lapira, nº 41 – novo eldorado – Contagem – MG, CEP: 32341-220 vem tempestivamente, perante V.Sa. com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal nº8.666/93, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados, que caso não sanados, poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo como um todo, ensejando a decretação de sua nulidade, até mesmo perante o poder judiciário.

### I – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Aplicando de forma subsidiária a Lei de nº8.666/93 à situação em tela, haja vista a legislação referente à regulamentação da modalidade pregão ser omissa, o referido diploma legal assim se manifesta:

*Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

O aludido diploma legal também instituiu o seguinte mandamento:

*Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando explicitamente disposto em contrário.*

Neste sentido, excluindo-se da contagem o dia da sessão pública 16/07/2021, o prazo limite para apresentação de impugnação ao edital acima identificado, findar-se-á no término do expediente do dia 13/07/2021, razão pela qual está impugnação apresenta-se plenamente tempestiva.

## **II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Primeiramente cumpre destacar que todos os brasileiros e estrangeiros em situação regular se encontram, em tese, em igualdade de condições, perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede que a Administração, visando assegurar selecionar contratante idôneo, titular de proposta mais vantajosa ou buscando fins juridicamente relevantes, não imponha condições discriminatórias para o alcance de seus objetivos.

Preliminarmente, cumpre destacar que a Lei de Regência das Licitações em seu artigo 27, dispõe que

*"Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente a documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (incluído pela Lei nº 9.854 de 1.999)."*

O artigo acima identificado trata das condições genéricas de participação em licitações. São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independente das circunstâncias de uma situação concreta.

No entanto, são específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendem formular as propostas. O conteúdo de tais requisitos deverá ser suficiente para proporcionar a segurança necessária ao órgão contratante. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza do objeto a ser contratado.,

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens, encontram-se disciplinados em legislações específicas.

*"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade Técnica. A Lei de Licitações exige em seu art. 30, IV, prova de atendimento de requisitos previstos e, lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também disposto no art. 28, V, segunda parte da referida lei.*

...

*requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica,*

*deverão ser verificados no momento da habilitação. A Lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento do licitante. (Acórdão 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)."*

Assim, há regras, por exemplo quanto a comercialização de saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos. Essas regras podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos.

A comercialização de itens saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos requer documentação específica, haja vista estarem sob a égide da Anvisa, sendo fiscalizados e controlados pela agência em comento.

Ademais, presente no ordenamento jurídico pátrio, legislação específica no que se refere à comercialização dos produtos acima identificados, senão vejamos:

*Lei 6.360/76*

*Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.*

*Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:*

*(,,)*

*III – Produtos de higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentefrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros:*

*VII – Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água compreendendo:*

(...)

*c) desinfetantes – destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;*

*d) detergentes – destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.*

Tal legislação foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

*Art. 50 O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

*Parágrafo único. A autorização de que trata esse artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

Passemos pois, a relacionar os motivos que ensejaram apresentação da presente impugnação.

I) Ausência de obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento Específico. Autorização de Funcionamento Específico expedido pela Anvisa – a Lei 8.666/93 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, V). O art. 30, da Lei de Licitações delimita a documentação relativa à qualificação técnica com a ressalva de admissão de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa é uma exigência prevista na Resolução 16/2014, que estabelece o seguinte:

*"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."*

Cabe destacar que a cartilha "Vigilância Sanitária e Licitação Pública" da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que a Administração pública contrate com empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.



A respaldar a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa, emitido pela Anvisa, quando da comercialização de produtos saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos a Anvisa em seu Informe Técnico – INF 020 ao tratar da Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas, assim determina:

*"o maior controle imposto à comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, tem o objetivo de minimizar os riscos à saúde associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação.*

*Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade. "*

A jurisprudência pátria ampara a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE/ANVISA) a ser apresentada por empresas que comercializam saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos, a saber:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO.*

RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução nº16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial nº 000009/2015 da Prefeitura de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso IV do art. 2º da Resolução nº16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução nº16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto

*do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição no RDC Nº 211/2005 e no item 1.2 da Portaria nº 1480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição licitada subsuma-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1. do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ – AgRg no AREsp45843/RS – Segunda Turma – Ministro HUMBERTO MARTINS – Dje 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas*

*da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016.*  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR RELATOR.

Outro também não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG que nos autos da DENÚNCIA N. 1007383, sendo esta exigência extensiva também ao comércio varejista, assim decidiu:

#### EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo e garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

**II)** Ausência de apresentação de Certificado de Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme instrução normativa IBAMA nº 6/2013.

O Cadastro Técnico Federal – CTF foi instituído a partir da Lei de nº 6938/81. A responsabilidade pelo controle do cadastro é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

O CTF é um instrumento de controle federal sobre empresas que praticam atividades potencialmente poluidoras. Isto significa que as empresas que possuem um potencial significativamente maior de causar danos ao ambiente, flora, fauna e à saúde humana devem realizar o cadastro junto ao IBAMA.

As empresas geradoras de resíduos devem solicitar um cadastro técnico federal junto ao IBAMA para a regularização de sua operação.

O CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais) é destinado tanto a pessoas físicas e jurídicas cujas operações possuam algum tipo de relação com os materiais potencialmente poluidores.

O CTF/APP é obrigatório às empresas que realizam atividades:

- De extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente;

- De extração, produção, transporte e comercialização produtos e subprodutos da fauna e flora brasileira.

O anexo I da instrução normativa do IBAMA de nº06, de 15 de março de 2013 apresenta quais as empresas se enquadram.

Essa tipologia do CTF é dedicada às empresas que manipulem, produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores.

No processo licitatório ora questionado, verifica-se a necessidade de inclusão de apresentação de certificado de Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP para atendimento à normativa regulamentadora.

### III) Ausência de apresentação de Alvará Sanitário

O licenciamento sanitário, conforme RDC 207/2018, é o ato legal que permite o funcionamento de estabelecimentos, constatada sua conformidade com requisitos legais e regulamentares, sendo o Alvará Sanitário, conforme Lei 13.317/99 o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Os estabelecimentos em geral que, direta ou indiretamente, de acordo com a natureza da atividade, possam vir a oferecer algum risco à saúde, como os setores de produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos, além de necessitar do alvará de funcionamento, precisam obter a licença da vigilância sanitária.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei de nº 13.317, de 24 de setembro de 1.999 dispõe sobre o Código de Saúde, que estabelece normas para a promoção e a proteção da saúde no Estado e define a competência do Estado no que se refere ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O art. 82 da Lei 13.319/99 elenca quais os estabelecimentos de serviço são de interesse da saúde, senão vejamos:

Art. 82 – Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I – os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

- a) Medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
- b) Produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos; (grifo nosso)
- c) ...

A empresa que exerça atividade relacionada aos serviços de interesse da saúde, conforme art. 82 da Lei 13.319/99 necessita possuir autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitido pelos órgãos sanitários competentes, sob pena de incorrer em infrações sanitárias, passíveis de sanções, conforme art. 99 da referida lei.

Art. 99 – Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de :

- a) advertência;
- b) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;

- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa

Na salvaguarda da proteção ao interesse público, a Administração não pode desprezar o cumprimento às normas específicas, principalmente quando elas visam à proteção da saúde; razão pela qual a exigência de apresentação do alvará sanitário das empresas participantes deste certame há de constar nos requisitos de habilitação.

**IV)** Ausência de apresentação para todos os sacos de lixo, classe I e II, laudo de ensaio para as análises constantes na NBR 9191/2008, emitido por laboratórios certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) – INMETRO, para cada tipo de saco, onde poderá ser consultado no Sistema de Consulta aos Escopos de Acreditação dos Laboratórios de Análises Clínicas (ISSO 15.189) e Laboratórios de Ensaio (ISO/IEC 17025) Acreditados (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio – RBLE), no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble>, expedido há, no máximo 12 (doze) meses da data da realização do certame. Os ensaios deverão ser os seguintes:

- Ensaio de resistência ao levantamento;
- Ensaio de resistência à queda livre;
- Ensaio de resistência de filmes à perfuração estática, verificada conforme NBR 14.474:2000;
- Ensaio de estanqueidade;
- Verificação da transparência de acordo com a NBR 13056:2000;
- Ensaio para determinação da capacidade volumétrica.

Os produtos certificados compulsoriamente devem ser submetidos a testes e ensaios realizados em laboratórios acreditados, com a supervisão de organismos também acreditados. A Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro é responsável pela acreditação de organismos e laboratórios.



A ABNT NBR 9191 e ABNT NBR 7500 estabelecem requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta.

A ABNT NBR 7500 institui os símbolos convencionais e seu dimensionamento para serem aplicados nas unidades de transporte e nas embalagens para indicação dos riscos e dos cuidados a tomar no seu manuseio, transporte e armazenamento, de acordo com a carga contida.

Isso significa que, qualquer saco para acondicionamento hospitalar deve estar adequado à norma acima identificada por se tratar de produto infectante. É imprescindível que o mesmo traga a simbologia e seu dimensionamento correto a fim de evitar o manuseio incorreto do produto.

A ABNT 9191/2008, tabela II, tem por objetivo estabelecer os requisitos e os métodos de ensaio para sacos plásticos que são destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta.

De acordo com a ABNT 9191/2008, os sacos plásticos para o acondicionamento de lixo são classificados em:

- a) Classe I – para acondicionamento de resíduos domiciliares;
- b) Classe II – para acondicionamento de resíduos infectante.

Pode-se afirmar que, qualquer saco para acondicionamento de lixo deve estar adequado às normas impostas pela ABNT, cumprindo com as exigências referentes à dimensões e capacidades nominais.

Salienta-se que atualmente, somente é possível certificar a qualidade dos sacos plásticos para acondicionamento de lixo, caso os mesmos estejam de acordo com a NBR 9191, o que é comprovado através de laudos e ensaios acreditados, onde não reste qualquer dúvida quanto a utilização de métodos exigidos pela norma.

Por fim, a Administração deverá estar atenta aos princípios básicos das licitações não tendo a intenção de comprometer, restringir ou frustrar o caráter

competitivo de qualquer processo licitatório. Entretanto, no trato dos negócios públicos, o Administrador deve observar as formalidades legais a fim de preservar o interesse público, a segurança das relações jurídicas e a constituição de direitos.

Impende observar que a Administração Pública deve observar os princípios fixados no art. 37, da Constituição Federal, quais sejam; os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, os insculpidos no art. 3º da Lei de nº 8.666/93, a saber: princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Ademais, verifica-se que a Lei de nº 8.666/93 tem por finalidade atender aos seguintes objetivos: a) garantia a observância do princípio da isonomia; b) garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Importante Ressaltar que a ABNT 9191/2008, em nenhum momento pede em seu escopo, solda lateral e muito mesmo massa, como tudo pede-se as análises acima citados, com isso para garantir uma transparência e legalidade no processo.

## **PEDIDOS**

Conforme acima demonstrado, as irregularidades no pregão impugnado são flagrantes, razão pela qual, a empresa **ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, requer seja acolhida a presente impugnação, trazendo o certame aos limites e objetivos da Lei, para que sejam exigidos os documentos que se seguem:

- I. apresentação da Autorização de Funcionamento Específico (AFE) expedido pela Anvisa;
- II. apresentação de Certificado de Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme instrução normativa IBAMA nº 6/2013;

III. apresentação de Alvará Sanitário;

IV. apresentação para todos os sacos de lixo, classe I e II de laudo de ensaio para as análises constantes na NBR 9191/2008, emitido por laboratórios certificados no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação (SBC) – INMETRO, para cada tipo de saco, onde poderá ser consultado no Sistema de Consulta aos Escopos de Acreditação dos Laboratórios de Análises Clínicas (ISSO 15.189) e Laboratórios de Ensaio (ISO/IEC 17025) Acreditados (Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio – RBLE), no endereço eletrônico <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble>, expedido há, no máximo 12 (doze) meses da data da realização do certame. Os ensaios deverão ser os seguintes:

- Ensaio de resistência ao levantamento;
- Ensaio de resistência à queda livre;
- Ensaio de resistência de filmes à perfuração estática, verificada conforme NBR 14.474:2000;
- Ensaio de estanqueidade;
- Verificação da transparência de acordo com a NBR 13056:2000;
- Ensaio para determinação da capacidade volumétrica.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2021.

**ECO PLAST COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

**GABRIEL PEDROSA MARQUES FERREIRA**

**CPF: 125.957.326-50**